

SERIM-OF-554/2023

Sorocaba, 25 de outubro de 2023

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 392, datado de 01/11/2022, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei 306/2022, de autoria do nobre edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que Cria políticas públicas de subsídios tarifários e não tarifários em benefícios dos abrigos de proteção animal no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Com relação ao PL citado, encaminhamos respostas elaboradas pela Secretaria da Fazenda e Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE informando o motivo pelo qual o presente Projeto de Lei não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE GALVÃO
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP



OFÍCIO GDG n°. : 665/2023 - OFCF

Sorocaba/SP, 23 de outubro de 2023.

À SECRETÁRIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS METROPOLITANAS
PREFEITURA DE SOROCABA - SP

Ilma Sra. GIOVANA POLIZELLO MACHADO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N° 306/2022, de 1° de novembro de 2022, o qual "Cria políticas públicas de subsídio tarifário e não tarifários em benefícios dos abrigos de proteção animal no Município de Sorocaba, e dá outras providências".

Prezada,

Inicialmente, acusamos o recebimento do PROJETO DE LEI N° 306/2022, de 1° de novembro de 2022, o qual "Cria políticas públicas de subsídio tarifário e não tarifários em benefícios dos abrigos de proteção animal no Município de Sorocaba, e dá outras providências".

Em prosseguimento, instados a nos manifestarmos quanto ao PL, temos que na análise do mesmo, em que pesem as justificativas esposadas e o reconhecido caráter social do mesmo, conclui-se que existem **IMPEDIMENTOS LEGAIS** para a sua aprovação, uma vez que carece de legitimidade para a propositura (matéria de cunho administrativo), tendo em vista que há a renúncia de receita, ocasião em que demandaria o necessário estudo de impacto orçamentário, bem como as eventuais providências de compensação, **estando assim fadada a inconstitucionalidade.**

Dessa forma, insurge o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar do Edil FÁBIO SIMOA, pretendendo com o Projeto de Lei conceder isenção de tributos/taxas a particulares, interferindo em matéria tributária e orçamentária, para a qual não detém legitimidade.

Insta salientarmos que conforme se depreende da LOM é de competência do Prefeito Municipal, a guarda e zelo para com a arrecadação, senão vejamos:

*Art. 61 Compete privativamente ao Prefeito:
XXI - **superintender a arrecadação dos tributos** e dos preços dos serviços públicos, bem como a guarda e a aplicação da receita; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 76/2023). grifei.*

*Odair Francisco Cardoso Filho
COESP - Saae Sorocaba*

Tal dispositivo legal encontra perfeita consonância com a Constituição Federal, mais precisamente em seu artigo 61, §1º, inciso II, "b", no que diz respeito a **iniciativas privativas do Poder Executivo**:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; grifos nossos.

Outrossim, destacamos que conforme se depreende da LOM cabe a Câmara Municipal, com sanção do Poder Executivo, tão somente a **AUTORIZAÇÃO de isenções**:

Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas; grifei

Desse modo, tratando-se de matéria de iniciativa exclusiva do PODER EXECUTIVO, padece de legitimidade a propositura em comento.

Outrossim, imprescindível é recordar que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tem índole constitucional, sendo, pois, aplicável aos demais entes federados, haja vista o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.816, ajuizada contra a Lei n.º 4.012/2017, que proferiu decisão monocrática concessiva de pedido liminar, deixando patenteado que as disposições inseridas no **artigo 113 do ADCT** se estendem aos demais entes da federação.

Tal decisão, posteriormente, foi referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2.

A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF - à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. **A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente.

(STF - ADI: 5816 RO - RONDÔNIA 0013870-33.2017.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 05/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-257 26-11-2019).
grifos nossos

No voto proferido pelo Ministro-Relator, acolhido pela maioria da Corte de Vértice, à exceção apenas do ex-Ministro Marco Aurélio, restou indubitosa a aplicação da regra insculpida no artigo 113 dos ADCT a Estados e Municípios, in verbis:

[...]. Cabe, por fim, afastar o argumento suscitado pela Advocacia-Geral da União, no sentido de que a EC 95/2016 seria aplicável exclusivamente ao âmbito da União, não alcançando os demais entes federativos.

Como decidido por essa CORTE no julgamento da ADI 6129-MC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator p/ acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 11/9/2019, acórdão pendente de publicação), no qual apreciada, em sede cautelar, a constitucionalidade de regime fiscal instituído pelo Estado de Goiás, a competência dos Estados para legislar sobre direito financeiro (art. 24, I, da CF), deve ser exercida de forma compatível com a Constituição Federal e com a legislação nacional editada pela União a título de legislar sobre normas gerais de Direito Financeiro (art. 24, inciso I e § 1º, c/c art. 163, I, e 169, caput, da CF), em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, limitação que também alcança o exercício da autonomia e poder de auto organização do ente político (art. 25 da CF).

Desse modo, em que pese a EC 95/2016 estabelecer cominações específicas para o âmbito da União, sobressai o seu preponderante caráter nacional, especialmente no tocante às normas de processo legislativo e orçamentário, como o art. 113 do ADCT. [...]. grifei

Não obstante, a Lei de Responsabilidade Fiscal, assim determina:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita** deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. g.n.

Por fim, diante das circunstâncias fatídicas, entendimentos jurisprudenciais e fundamentos acima delineados, esta Autarquia entende que o Projeto de Lei **não deve prosperar**, manifestando-nos de forma **DESAVORÁVEL**, uma vez ausente legitimidade para a propositura, e ainda, pela inexistência do competente estudo de impacto orçamentário, bem como as eventuais providências de compensação, **razão pela qual a declaração de inconstitucionalidade é inarredável.**

Ademais, oportunamente, nos colocamos à disposição!

Aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração!

TIAGO SUCKOW DA SILVA CAMARGO GUIMARÃES
Diretor Geral SAAE

ODAIR FRANCISCO CARDOSO FILHO
COORDENADOR ESPECIAL - SAAE
Advogado - OAB/SP 326.679

Odaír Francisco Cardoso Filho
COESP - SAAE Sorocaba

Sorocaba, 16 de Novembro de 2022.

Ofício GAB/SEFAZ nº 295/2022

À
Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas
Ilmo. Sr. Secretário
Luiz Henrique Galvão

Ref.: Ofício DEL 392/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 306/2022 - Benefícios para abrigos de proteção animal no Município de Sorocaba.

Trata-se de projeto de lei que cria políticas públicas de subsídios tarifários e não tarifários em benefícios de proteção animal no Município de Sorocaba, com aplicação de tarifa social ao serviço público de água e esgoto e ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, com aplicação de desconto de no mínimo 75% antes mesmo de regulamentação para a presente Lei.

Conforme a Lei Municipal nº 12473 de 23 de dezembro de 2021:

Art.47-A Compete à Secretaria de Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal (SEMA), além das atribuições genéricas às demais Secretarias:

VI - elaborar, desenvolver e implantar políticas públicas voltadas à proteção e bem-estar animal.

O Projeto apresenta vício de iniciativa, considerando que é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo, Constituição Federal, artigo 84:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

...

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

Também na Lei Orgânica do Município, artigo 38:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

O projeto também apresenta desconformidade ao atendimento quanto à renúncia de receita, conforme vemos:

- Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101 de 04 de maio de 2000:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que

não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

- Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluindo o artigo 113:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

- Lei de Diretrizes Orçamentárias, nº 12.340, de 9 de agosto de 2021, que dispõe as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências, em seu capítulo XII, das alterações na legislação tributária e da renúncia de receitas:

Art. 19. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14, da Lei Complementar Federal

nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo os respectivos Projetos de Lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

- Lei de Improbidade Administrativa, nº 8.429 de 2 de junho de 1992, inciso XXII do artigo

10:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

...

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;”

Ressaltamos que no orçamento público, importante peça para a administração de um Município, todo o gasto deve estar acompanhado de uma fonte de financiamento, onde a diminuição de receita impacta diretamente na prestação de serviço a população, visando o equilíbrio entre receitas e despesas. Portanto, a tributação vai além da arrecadação ao erário, visando ao financiamento das políticas públicas, como por exemplo, saúde e educação. O Município deve aplicar no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, artigo 212 da

Constituição Federal e, quinze por cento nas ações e serviços públicos de saúde, inciso III, artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Conforme a Constituição Federal, inciso III, artigo 30, compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência e na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101 de 04 de maio de 2000, artigo 11, preceitua que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Importante destacar que a arrecadação da Receita Tributária Própria (IPTU, ITBI e ISS) está entre os critérios para a apuração do índice de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS, sendo 5% com base na relação percentual entre o valor da receita tributária própria do município e a soma das receitas tributárias próprias de todos os municípios paulistas, ou seja, a queda ou ineficiência na arrecadação dos tributos municipais impacta também no repasse do tributo estadual ICMS, podendo diminuir a participação do Município quando da distribuição.

Considerando que compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, inciso III, artigo 30 da Constituição Federal;

Considerando que a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101 de 04 de maio de 2000, artigo 11;

Considerando que o Projeto não apresenta o impacto que irá gerar na arrecadação Municipal e que buscando o equilíbrio entre receita e despesa, influencia no financiamento das políticas públicas, como saúde e educação;

Considerando o vício de iniciativa, com lei de iniciativa parlamentar que cria obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal;

Sugiro o **VETO** ao projeto de lei nº 306/2022.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Marcelo Duarte Regalado
Secretaria da Fazenda